



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 2019

Susta o Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018, que “Altera o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, para excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que o critério de aprovação dessas provas poderá seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos”

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019
(Da Senadora Mara Gabrilli)

Susta o Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018, que “Altera o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, para excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que o critério de aprovação dessas provas poderá seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput), assim como proíbe, no art. 7º, inciso XXXI, qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência.

Em 9 de julho de 2008, o Parlamento brasileiro aprovou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988. A aprovação da Convenção com o quórum qualificado previsto no mencionado dispositivo constitucional possibilitou sua incorporação ao ordenamento jurídico pátrio com status de Emenda Constitucional.

Entre os princípios regentes da referida Carta de Direitos Humanos, previstos no seu artigo 3, destacam-se o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a



independência das pessoas; a não discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; e a acessibilidade.

Por seu turno, o artigo 4 prevê o comprometimento dos Estados Partes em assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação em razão da deficiência, seja por meio de adoção de medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza que possibilitem a realização dos direitos reconhecidos na Convenção. No mesmo sentido, podem ser adotadas medidas legislativas para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes que caracterizem discriminação em razão de deficiência.

A Convenção também dispõe, em seu artigo 5, sobre igualdade e não discriminação, asseverando que os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei. Por consequência, devem proibir qualquer discriminação baseada na deficiência e garantir, às pessoas com deficiência, igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo, inclusive pelo oferecimento de adaptação razoável. Vale destacar que, para a Convenção, considera-se adaptação razoável “as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”, nos termos propostos por seu artigo 3.

Outrossim, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), fundamenta-se na citada Convenção e regulamenta vários de seus dispositivos. Ao reafirmar os princípios da igualdade e da não discriminação, em seu art. 4º, a LBI considera, no § 1º do citado dispositivo, “discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”.

Além disso, o referido texto legal prevê a garantia da acessibilidade para o alcance da igualdade substantiva em diversos títulos, capítulos e seções, a exemplo do disposto nos arts. 37, 38, 53, 93, assim como dispõe, em seu art. 103, sobre a responsabilização do agente público que deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

O Decreto nº 9.546, de 2018, que ora pretendemos sustar, fere frontalmente dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei nº 13.146, de 2015, retromencionados, ao prever a exclusão da previsão de adaptação razoável das provas físicas, cursos de formação e estágio probatórios para candidatos com deficiência, em concursos públicos e ao estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos aplicados aos demais candidatos. Em síntese, a referida norma infralegal permite que a Administração Pública possa negar a adaptação razoável de provas físicas e outras adaptações que porventura o candidato com deficiência necessite, independentemente da função ou cargo a ser exercido.

Ademais, no art. 4º, o citado Decreto permite que se aplique ao candidato com deficiência, seja durante o concurso, curso de formação, estágio probatório ou período de experiência, os mesmos critérios de aprovação aplicados aos candidatos sem deficiência, conforme dispuser o edital. Em suma, o edital do concurso público ou processo seletivo passa a se sobrepor às disposições constitucionais, convencionais e legais sobre a matéria, já elencadas nos parágrafos precedentes, em flagrante exorbitância do poder regulamentar que a Lei Maior concede ao Poder Executivo.

Importa destacar, ainda, que na elaboração da citada norma infralegal não se observou o disposto no artigo 2 da Convenção, que não permite qualquer discriminação por motivo de deficiência e considera crime a recusa de adaptação razoável. Igualmente, também restou ignorado o art. 98 da LBI, que considera crime, punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, a criação de impedimento ou de obstáculo à inscrição em concurso público ou ao acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público em razão de sua deficiência. Por oportuno, cabe salientar que a pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público

pelos danos causados, nos termos do §2º do referenciado art. 98 da Lei nº 13.146, de 2018.

Pelo exposto, faz-se premente que este Parlamento promova a imediata sustação do Decreto nº 9.546, de 2018, a fim de restabelecer a observância das disposições constitucionais, convencionais e legais acerca da garantia de adaptação razoável para candidatos com deficiência em concursos públicos, independentemente do tipo de prova, curso de formação, estágio probatório ou contrato de experiência a que venha a ser submetido. Outrossim, urge retirar do ordenamento jurídico norma infralegal que confere a qualquer administrador público o poder de elaborar um edital de concurso público com força normativa superior às disposições contidas na Constituição, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status constitucional, e na Lei nº 13.146, de 2015.

É importante ressaltar que apresentei este projeto como Deputada Federal, em novembro de 2018, mas em razão do arquivamento automático de proposições ao término da Legislatura, na Câmara dos Deputados, reapresento a proposta, contando com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente matéria, que tem por objetivo maior evitar que um quadro de inconstitucionalidade, ilegalidade, discriminação e injustiça atinja o expressivo contingente das pessoas com deficiência.

Sala das sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**
(PSDB/SP)



SF/19624.50311-66

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 5º

- Decreto nº 9.508 de 24/09/2018 - DEC-9508-2018-09-24 - 9508/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2018;9508>

- Decreto nº 9.546 de 30/10/2018 - DEC-9546-2018-10-30 - 9546/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2018;9546>

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- urn:lex:br:federal:lei:2018;13146

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13146>

- artigo 98